



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.008205/92-74

Sessão de 18 de maio de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.799

Recurso nº.: 115.864

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. Importação do produto D-Pantolactona 50% abrangida pelo "EX" das Portarias MEFP n. 37/91 e 767 de 22/12/92 -- Posição 2309.90.0499. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Procuradora da Faz.

Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.864 -- ACORDÃO N. 302-32.799

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra qualificada foi autuada segundo o Fisco, por incorreção na classificação tarifária dada ao produto por ela importado (D-Pantolactona 50%, pré-mistura à base de D- Pantolactona a 50% em álcool metílico, utilizado na fabricação do suplemento vitamínico "Lutavit Calpan", nome do Pantholacton F.D., exclusivo a produção de alimento para animais. Estado físico: solução líquida. Teor de concentração 48-51% (em tambores); posição TAB no "Ex", criado pela Portaria MEFP n. 37/91, ao código SH/NBM 2309.90.0499.

Não pagou tributos, visto a Portaria mencionada ter alterado as alíquotas do I.I. e IPI 0 (zero).

A fiscalização entendeu como não atendida a exigência estipulada no "Ex" de concentração de 50%, exigindo o pagamento da alíquota de 20% do I.I., vigente à época, ficando, também, a parte, multada em 100% da diferença do I.I., nos termos do art. 524, parágrafo único do R.A. O recolhimento a menor do I.I. configuraria infração aos arts. 22, 27, 44 do DL 37/66, consolidados nos arts. 99, 111, 112, 418, parágrafo 1. e 499 do R.A.

Ler conclusões do Laudo Pericial de fls. 27/28.

Assim, foi firmado o crédito tributário no valor de 95.585,03 UFIRS (I.I., correção monetária do I.I., juros de mora e multa do I.I.).

Com guarda de prazo o contribuinte impugnou o A.I. de fls. 01, utilizando-se da seguinte argumentação, em síntese:

1) que o ato de revisão aduaneira que originou a autuação é de 03/09/92 referindo-se a importação efetuada, conferida e desembarcada em 1991;

2) que é nula de pleno direito a autuação por ser originária de classificação formalizada depois do prazo legal (5 dias ultimada a conferência);

3) apóia esta proposta no art. 50 do DL 37/66 e no art. 447 do R.A.;

4) que caracterizou-se o cerceamento de defesa, assegurado pela Constituição Federal no art. 5., inciso LV, na medida em que nenhum aviso ou ciência foi dado a importadora sobre a realização da perícia técnica que resultou no laudo de análises n. 4.544/91, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;

5) que a fiscalização não pode se louvar em conclusões de laudos laboratoriais para lavrar autos de infração relativos a classificação fiscal de produtos, tendo em vista que o art. 30 do DL 70.235/72 estatui que os laudos produzidos por órgãos federais "serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência", sendo que o parágrafo 1. deste art. determina que "não se considera como aspecto téc-



nico a classificação fiscal de produtos";

6) que a impugnante ao requerer a redução de alíquotas para o produto deixou claro que o teor de concentração variava de 48 a 51% (mencionado também na G.I.), em virtude da impossibilidade de se exigir de produtos industrializados, no tocante a quantidades, pureza e concentração, valores absolutos, que corrobora a sua boa-fé, não se justificando a autuação por falsa declaração;

7) que o próprio exame admite as dificuldades analíticas de se obterem valores exatos e absolutos para determinar resultados precisos em mercadorias altamente higroscópicas e susceptíveis de sublimação a baixas temperaturas, como é a D-Pantolactona;

8) junta cópia do laudo de análises 0253/89, referente a mercadoria idêntica à importada pela D.I. 33.626/91, confirmando o teor de solvente a 49%.

Juntou, também, uma petição datada de 19/01/93 (fls. 61/62), anexando ao processo cópia da Portaria 767/92 (D.O.U. de 24/12/92) onde consta a alteração do teor de concentração do produto em tela, passando o mesmo a 50% para D-Pantolactona com concentração superior a 45%, para efeito de utilização do "EX" da posição 2309.90.0499.

A autoridade a quo julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada apresenta recurso tempestivo a este Conselho com a mesma fundamentação da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 115.864
Ac. 302-32.799

V O T O

O produto importado, D-Pantolactona 50% foi objeto do "EX", criado pela Portaria MEFP n. 37/91, por apresentar em sua descrição um teor de solvente à 50%.

O Laudo Técnico de fls. 27/28 diz em suas conclusões tratar-se o produto em tela de uma preparação à base de D-Pantolactona e Metanol com um teor de solvente de 51%. Afirma ainda o citado Laudo que, entretanto, como sob estas condições o produto sublima, foi realizado a determinação do teor de Não Voláteis à 60o.C/3h, sendo o teor de 49,0%.

Vê-se, assim, uma cabível e aceitável oxilação no percentual do teor de solvente, girando bem próximo ao percentual destacado no EX do MEFP.

Ademais, a Portaria n. 767, de 22/12/92, publicada no D.O.U. do dia 24/12 do mesmo ano, confirma a posição dada pela empresa, ou seja, 2309.90.0499, estipulando a concentração superior à 45%.

Com isso, ficou mais do que provado que não houve substancial afastamento do percentual de 50% pertinente ao teor de solvente, não descaracterizando, pois, o benefício obtido pelo contribuinte na Portaria MEFP n. 37/91.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso ora sob exame, ficando prejudicados os demais argumentos recursais.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

Ubaldo B. Neto

191

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator